



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318820-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que são agravantes CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES e JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52271
AGRV.Nº: 2318820-23.2024.8.26.0000
COMARCA: JABOTICABAL
AGTE. : CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS CALDEIRARIA E
EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

*Agravo de Instrumento – Preparo – Ausência – Deserção
caracterizada – Recurso não conhecido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra
a r. decisão proferida nos autos de execução.

Nesta Instância, foi proferido despacho nos seguintes
termos:

*“Com efeito, a simples declaração de pobreza não
basta para a concessão da gratuidade, na realidade, a fim de evitar
abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante,
tais como profissão, local da residência, total de rendimentos e valor
objeto do litígio.*

*E, ainda, em se tratando de pessoa jurídica, vale
anotar o que dispõe a súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem
fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os
encargos processuais.”.*

*No caso em apreço, trata-se de empresa com capital
social integralizado no valor de R\$ 713.000.*

*Ora, embora suscite prejuízo nos últimos anos, é
certo que a postulante se encontra em plena atividade, valendo anotar*

que inadimplência não se presta a apoiar pedido de justiça gratuita.

Ademais, não se pode olvidar que necessitado é aquele que vive, por exemplo, com os poucos recursos de uma aposentadoria do INSS, esse sim merece a justiça gratuita.

Também é preciso lembrar daquelas pessoas físicas e jurídicas que passam por dificuldades, mas pagam seus credores e as custas do processo ou, quando não conseguem, cumprem a lei e pedem falência.

A retidão desses comerciantes e industriais não pode ser desprestigiada, presenteando-se a agravante com a isenção de custas.

Aliás, se é que realmente não possuem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, estão em situação que, no mínimo, não lhe permite permanecer no comércio.

Em suma, a agravante e seus sócios não podem ser reputados pobres na acepção jurídica do termo, logo, indefiro a gratuidade da justiça.

Procedam os recorrentes, em cinco dias, o depósito das custas de preparo, sob pena de deserção.”

A fls. 244, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da agravante.

É o relatório.

Como é cediço, o artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao Relator: “não

conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Conforme se depreende dos autos, não houve o recolhimento do devido preparo, tal como determinado por este Relator.

Desta feita, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, está caracterizada a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade.

Pelo exposto, não se conhece do presente agravo de instrumento.

SOUZA LOPES
Relator